



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Segunda Câmara

Processo n.: **653552**

Natureza: Tomada de Contas

Exercício/Referência: Convênio n. 122, de 08/03/90

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo de Minas Gerais – SELT
Responsável(eis): Sérgio Bruno Zech Coelho e Maurício Pádua Souza, Secretários de Estado à época

Conveniente: Cássia Esporte Clube, Cássia/MG

Responsável: Plínio Ferreira da Silva, Presidente da Entidade à época

Procurador(es): Luís Carlos Gambogi, OAB/MG 36065; Alexandre Alkmim Teixeira, OAB/MG 76640; Guilherme Pereira Dolabella Bicalho, OAB/MG 89842; Ana Carla Gonçalves da Silva, OAB/MG 1878-E; Flávio Boson Gambogi, OAB/MG 3031-E e Sérgio Alves Murta, OAB/MG 6468-E

Representante do Ministério Público: Cláudio Couto Terrão

Relator: Auditor Gilberto Diniz

EMENTA: TOMADA DE CONTAS – CONVÊNIO – RECURSOS ESTADUAIS REPASSADOS A ENTIDADE – ARGUIÇÃO DE PREJUDICIAL DE MÉRITO – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DAS IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE MULTA – IMPRESCRITÍVEL A AÇÃO DE RESSARCIMENTO – MÉRITO – FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS FINANCEIROS – IRREGULARIDADE DO CONVÊNIO – NÃO COMPROVAÇÃO DO EMPREGO REGULAR DOS RECURSOS – RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DO VALOR REPASSADO CORRIGIDO.

1) Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, em relação às irregularidades passíveis de multa, por aplicação dos artigos 110-A, 110-B, 110-C e 110-E da Lei Complementar n. 102, de 2008, que foram a ela acrescentados pela Lei Complementar n. 120, de 2011, c/c o inciso I do art. 2º da Decisão Normativa n. 05, de 2012. 2) Nada obstante, a apreciação de mérito da tomada de contas deve prosseguir, porquanto a falta de prestação de contas dos recursos transferidos pela Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo ao Cássia Esporte Clube, por meio do Convênio n. 122/90, configura dano ao erário, o que atrai a imprescritibilidade da respectiva ação de ressarcimento, consoante estatui o § 5º do art. 37 da Constituição da República de 1988. 3) Restam patentes nos autos a omissão do dever de prestar contas e, por conseguinte, a falta de comprovação do regular emprego dos recursos públicos na execução do convênio pela entidade beneficiada, cujo responsável se manteve inerte, embora instado pela Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo a apresentar a prestação de contas, e citado pelo Tribunal de Contas, para manifestar-se nos autos desta tomada de contas; assim, julgam-se irregulares as contas do Convênio n. 122/90, com fulcro nas disposições contidas na alínea “a” do inciso III do art. 48 da Lei Complementar n. 102, de 2008, c/c a alínea “a” do inciso III do art. 249 da Resolução n. 12, de 2008. 4) Consequentemente, como não se comprovou que os recursos públicos estaduais repassados à entidade beneficiária foram aplicados na consecução do objeto do referido convênio, impõe-se a restituição do correspondente valor, NCZ\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzados novos), devidamente corrigido, aos cofres estaduais, pelo signatário do ajuste.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante doSGAP)

Sessão do dia: 18/12/12

Procuradora presente à Sessão: Elke Andrade Soares de Moura Silva

AUDITOR GILBERTO DINIZ:

PROPOSTA DE VOTO

PROCESSO: 653552
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS
ENTIDADE: CÁSSIA ESPORTE CLUBE – CÁSSIA-MG
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES, LAZER E TURISMO DE MINAS GERAIS - SELT - MG
EXERCÍCIO: 1990

I – RELATÓRIO

Estes autos versam sobre Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 122/90, celebrado, em 8/3/1990, entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo de Minas Gerais - SELT – MG, e Cássia Esporte Clube, sediado no município de Cássia, objetivando promover obras de reforma e ampliação das dependências do Clube, no valor de NCZ\$40.000,00 (quarenta mil cruzados novos).

Em 16/8/2001, foi encaminhada a esta Corte a Tomada de Contas em apreço, instaurada em razão da ausência de prestação de contas por parte da Entidade beneficiária do recurso, acompanhada do relatório da Comissão Especial de Tomada de Contas (28/5/2001), ofícios encaminhados ao Presidente do Cássia Esporte Clube (setembro/1995 e 18/11/1991), consulta ao SIAFI, nota de empenho, nota de autorização de pagamento e cópia do convênio.

De acordo com o relatório técnico de fls. 20 a 22, a Unidade Técnica concluiu pela abertura de vista aos representantes da entidade beneficiária, atuais e à época, para que comprovassem a execução do convênio.

O então Relator, Conselheiro Elmo Braz, determinou, à fl. 25, que os autos fossem convertidos em diligência para que, no prazo regimental, o atual Presidente do Cássia Esporte Clube, encaminhasse os documentos relacionados ao Convênio nº 122/90.

Para cumprimento da determinação, a Secretaria da Quarta Câmara encaminhou ofício ao Prefeito Municipal de Cássia para que informasse o endereço do Cássia Esporte Clube e o nome do atual Presidente. O Sr. Douglas Antônio Machado, Prefeito Municipal, à época da intimação, informou que o Clube não estava em atividade e que, em agosto de 2001, o Estado de Minas Gerais doou a Praça de Esportes, local da sede do Clube, para o Município de Cássia.

O então Relator, Conselheiro Elmo Braz, determinou, à fl. 30, a abertura de vista aos responsáveis e signatários do convênio, Sr. Maurício Pádua Souza, Secretário de Esportes Lazer e Turismo, à época, e Sr. Plínio Ferreira da Silva, Presidente do Cássia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Esporte Clube, à época, para que apresentassem as justificativas e esclarecimentos acerca do relatório de fls. 20 a 22.

Os responsáveis foram devidamente citados, conforme se depreende do AR e Certidões às fls. 32, 33 e 33 verso, mas apenas o Sr. Maurício Pádua Souza apresentou defesa, conforme documentos anexados às fls. 37 a 46.

A Unidade Técnica elaborou o relatório de fls. 48 a 51, no qual concluiu que, diante da ausência de prestação de contas, devem ser responsabilizados solidariamente os Secretários omissos na instauração da tomada de contas especial, no prazo legal, e o Presidente do Cássia Esporte Clube.

Os autos foram encaminhados ao Auditor Edson Arger, que acompanhou a manifestação da Unidade Técnica, fls. 54 a 57. Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal emitiu parecer às fls. 55 e 56 pela aplicação do prazo prescricional de cinco anos, com a extinção do processo com resolução de mérito.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de preliminar de mérito, deve ser enfrentado o tema da prescrição suscitado pelo Ministério Público junto ao Tribunal no parecer de fls. 55 e 56.

Com efeito, a prescrição existe em matérias de Administração Pública, como se depreende, por exemplo, do § 5º do art. 37 da Constituição da República: *“A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”*

Perceba-se que o preceptivo constitucional reserva à lei o estabelecimento dos prazos de prescrição para ilícitos prejudiciais ao erário praticados por quaisquer agentes, ressalvando, porém, *“as respectivas ações de ressarcimento”*.

Na edição de 16.12.2011 do Diário Oficial dos Poderes do Estado, foi publicada a Lei Complementar nº. 120, de 15.12.2011, que, entre outras alterações na Lei Complementar nº. 102/2008, a ela acrescentou diversas regras sobre prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Pois bem.

Nestes autos, vislumbram-se irregularidades que, em princípio, reclamariam sanções pecuniárias aos responsáveis, como a falta de prestação de contas no prazo regulamentar e a morosidade do órgão repassador na instauração da tomada de contas. Dessa forma, em relação às possíveis irregularidades que poderiam ensejar sanções pecuniárias aos responsáveis, verifico que os fatos examinados ocorreram no exercício financeiro de 1990 e a autuação da tomada de contas nesta Corte ocorreu em agosto de 2001.

Não houve, pois, interrupção do prazo de prescrição no quinquênio fatal, previsto no art. 110-E da Lei Complementar nº 102, de 2008, que foi a ela acrescido pela Lei Complementar nº 120, de 2011.

Impõe-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, em relação às irregularidades passíveis de multa, por aplicação dos artigos 110-A, 110-B, 110-C e 110-E da Lei Complementar nº. 102, de 2008, que foram a ela acrescentados pela Lei Complementar nº. 120, de 2011, c/c o inciso I do art. 2º da Decisão Normativa nº. 05, de 2012.

Nada obstante, a apreciação de mérito da tomada de contas deve prosseguir, porquanto a falta de prestação de contas dos recursos transferidos pela Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo ao Cássia Esporte Clube, por meio do Convênio nº 122/90, configura dano ao erário, o que atrai a imprescritibilidade da respectiva ação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

ressarcimento, consoante estatui o § 5º do art. 37 da Constituição da República de 1988.

No mérito, conforme se verifica do instrumento do mencionado convênio anexado às fls. 17 e 18, foram transferidos recursos estaduais para o Cássia Esporte Clube, sediado no Município de Cássia, no valor de NCZ\$40.000,00 (quarenta mil cruzados novos), em 8/3/90, com o objetivo de colaboração financeira para a reforma e ampliação das dependências do Clube.

De acordo com o relatório da Comissão Especial de Tomada de Contas, emitido em 28/5/2001 e encaminhado a esta Corte em 16/8/2001 (fls. 4 e 5) e documentos constantes dos autos, o ex-Presidente do Cássia Esporte Clube foi instado a encaminhar a prestação de contas pertinente em duas oportunidades, em 1991 e em 1995, mas não se manifestou.

Posteriormente, o então Relator deste processo, Conselheiro Elmo Braz, determinou a citação dos responsáveis e signatários do convênio, Srs. Maurício Pádua Souza, Secretário de Estado de Esportes, Lazer e Turismo, e Plínio Ferreira da Silva, Presidente do Cássia Esporte Clube, mas somente o primeiro se manifestou, consoante documentos de fls. 37 a 46.

O Sr. Maurício Pádua Souza arguiu, em preliminar, a incidência da prescrição ao caso, e, no mérito, alega que a Secretaria oficiou a entidade alertando-a sobre a inadimplência, determinando a realização da prestação de contas e comunicando o bloqueio do beneficiário no SIAFI até ulterior regularização. Diante da inércia da entidade, a Secretaria instaurou a tomada de contas especial, que foi enviada, ato contínuo, ao Tribunal de Contas.

Aduz, ainda, não se aplicar ao caso a hipótese da responsabilidade solidária, prevista no art. 40 da Lei Complementar n.º 33, de 1994, uma vez que esse diploma é posterior aos fatos examinados nos autos.

A defesa produzida nos autos pelo Sr. Maurício Pádua Souza, portanto, não trouxe qualquer documento probatório da execução do convênio.

Restam patentes nos autos, pois, a omissão do dever de prestar contas e, por conseguinte, a falta de comprovação do regular emprego dos recursos públicos na execução do convênio pela entidade beneficiada, cujo responsável se manteve inerte, embora instado, pela Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo, a apresentar a prestação de contas, e citado pelo Tribunal de Contas, para manifestar-se nos autos desta tomada de contas.

Dessa forma, as contas do Convênio n.º 122/90 devem ser julgadas irregulares, com fulcro nas disposições contidas na alínea “a” do inciso III do art. 48 da Lei Complementar n.º 102, de 2008, c/c a alínea “a” do inciso III do art. 249 da Resolução n.º 12, de 2008.

Conseqüentemente, como não se comprovou que os recursos públicos estaduais repassados à entidade beneficiária foram aplicados na consecução do objeto do referido convênio, impõe-se a restituição do correspondente valor, NCZ\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzados novos), devidamente corrigido, aos cofres estaduais, pelo signatário do ajuste, Sr. Plínio Ferreira da Silva.

Em relação à solidariedade suscitada na informação da Unidade Técnica, entendo assistir razão ao defendente, Sr. Maurício Pádua Souza, pois, em se tratando de solidariedade determinada pela lei, deve prevalecer o princípio de Direito sintetizado no brocardo “*tempus regit actum*”, ou seja, o tempo rege o ato. É dizer, os atos jurídicos regem-se, em regra, pela lei da época em que ocorreram. Assim, como a aludida lei é posterior ao prazo fixado para prestação de contas dos recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

transferidos pelo convênio ora examinado, não há falar em responsabilidade solidária, em relação ao defendente, Sr. Maurício Pádua Souza.

III – CONCLUSÃO

Diante das razões expendidas na fundamentação, em prejudicial parcial de mérito, proponho o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, por aplicação dos artigos 110-A, 110-B, 110-C e 110-E da Lei Complementar nº. 102, de 2008, que foram a ela acrescentados pela Lei Complementar nº. 120, de 2011, c/c o inciso I do art. 2º da Decisão Normativa nº. 05, de 2012, relativamente às irregularidades passíveis de sanção pecuniária aos responsáveis, como a falta de prestação de contas no prazo regulamentar e a morosidade do órgão repassador na instauração da tomada de contas.

Lado outro, como restou configurado dano ao erário, em razão da falta de prestação de contas dos recursos transferidos pelo Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo, ao Cássia Esporte Clube, o que atrai a imprescritibilidade da respectiva ação de ressarcimento, consoante estatui o § 5º do art. 37 da Constituição da República, no mérito, proponho sejam julgadas irregulares as contas do Convênio nº 122/90, com arrimo nas disposições contidas na alínea “a” do inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c a alínea “a” do inciso III do art. 249 da Resolução nº 12, de 2008 (RITCEMG).

Consequentemente, como não se comprovou o regular emprego dos recursos estaduais repassados à entidade beneficiária na consecução do objeto do convênio em causa, impõe-se a restituição do correspondente valor, NCZ\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzados novos), devidamente corrigido, aos cofres estaduais, pelo signatário do ajuste, Sr. Plínio Ferreira da Silva, consoante estatui as disposições do art. 51 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o art. 254 da Resolução 12, de 2008 (RITCEMG).

Cumpram-se as disposições regimentais aplicáveis à espécie, em especial aquelas contidas no art. 364. Ao final, comprovado o cumprimento da decisão ou esgotadas as medidas cabíveis para atingir tal desiderato, o arquivamento dos autos se impõe, na forma do inciso I do art. 176 da Resolução nº 12, de 2008 (RITCEMG).

É a proposta de decisão que submeto ao Colegiado.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **653552**, referentes à Tomada de Contas relativa ao Convênio n. 122/90, celebrado em 8/3/1990, entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo de Minas Gerais - SELT - MG, e Cássia Esporte Clube, sediado no município de Cássia, objetivando promover obras de reforma e ampliação das dependências do Clube, no valor de NCZ\$40.000,00 (quarenta mil cruzados novos), **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, sob a presidência do Conselheiro Eduardo Carone Costa, incorporado neste o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator: **(I)** em prejudicial parcial de mérito, em reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, por aplicação dos artigos 110-A, 110-B, 110-C e 110-E da Lei Complementar n. 102, de 2008, que foram a ela acrescentados pela Lei Complementar n. 120, de 2011, c/c o inciso I do art. 2º da Decisão Normativa n. 05, de 2012, relativamente às irregularidades passíveis de sanção pecuniária aos responsáveis, como a falta de prestação de contas no prazo regulamentar e a morosidade do órgão repassador na instauração da tomada de contas; **(II)** lado outro, como restou configurado dano ao erário, em razão da falta de prestação de contas dos recursos transferidos pelo Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo, ao Cássia Esporte Clube, o que atrai a imprescritibilidade da respectiva ação de ressarcimento, consoante estatui o § 5º do art. 37 da Constituição da República, no mérito, acordam em julgar irregulares as contas do Convênio n. 122/90, com arrimo nas disposições contidas na alínea “a” do inciso III do art. 48 da Lei Complementar n. 102, de 2008, c/c a alínea “a” do inciso III do art. 249 da Resolução n. 12, de 2008 (RITCEMG); **(III)** consequentemente, como não se comprovou o regular emprego dos recursos estaduais repassados à entidade beneficiária na consecução do objeto do convênio em causa, acordam em determinar a restituição do correspondente valor, NCZ\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzados novos), devidamente corrigido, aos cofres estaduais, pelo signatário do ajuste, Sr. Plínio Ferreira da Silva, consoante estatuem as disposições do art. 51 da Lei Complementar n. 102, de 2008, c/c o art. 254 da Resolução 12, de 2008 (RITCEMG); **(IV)** em determinar o cumprimento das disposições regimentais aplicáveis à espécie, em especial aquelas contidas no art. 364. Ao final, comprovado o cumprimento da decisão ou esgotadas as medidas cabíveis para atingir tal desiderato, determinam o arquivamento dos autos, na forma do inciso I do art. 176 da Resolução n. 12, de 2008 (RITCEMG).

Plenário Governador Milton Campos, 18 de dezembro de 2012.

GILBERTO DINIZ

Relator

(Assinatura do acórdão conforme art. 204,
§3º, II, do RITCEMG)

Fui presente:

ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas